



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	486
Horário	14:30
26 JUN. 2020	
	
Assinatura	

Indicação nº: 174 /2020

Indico à Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de Junho de 2020


Robson Pinto da Silva

Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva dos catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa, cria seu Conselho Gestor e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Cordeiro, o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa PRÓ-CATADOR, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR tendo por objetivo a inserção social, econômica, de geração de trabalho, renda e promotor dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. O Programa PRÓ-CATADOR e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art. 4º - As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Art. 5º - Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, cogeração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º - Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei nº 8666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e

social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei nº 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa PRÓ-CATADOR, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Programa PRÓ-CATADOR poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 7º - As cooperativas e associações participantes do Programa PRÓ-CATADOR também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto nº 7.404/2010.

Art. 8º - As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa PRÓ-CATADOR, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão de contratação e o pagamento pelos serviços.

Art. 9º - O Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa PRÓ-CATADOR, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR:

- I - coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. fixar cronogramas das ações;
- IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa PRÓ-CATADOR;
- X. dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
- III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.
- IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados. No que tange a competência para legislar em matéria ambiental, diz o artigo 23, inciso VI, da Magna Carta, ser competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É desta forma, pois seria prejudicial atribuir responsabilidades de assuntos de elevado interesse público e relevantes temas coletivos e nacionais, a qualquer ente de modo isolado.

DOS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS

O presente projeto tem por escopo a aprovação em Cordeiro de Lei que promova a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e proíba a incineração de resíduos sólidos e recuperação energética de resíduos sólidos urbanos mediante a utilização de processo de pirólise, como medida de proteção da saúde de

toda a população contra a emissão de agentes poluentes cancerígenos, também como medida de proteção ambiental e de proteção da renda da população que sobrevive da venda de resíduos sólidos recicláveis.